

REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Apresentação	6
Declaração explicativa	8
CAPÍTULO I: PRELIMINAR	10
Seção 1. Propósito	10
Seção 2. Beneficiários das Regras.....	10
Conceito de pessoas em situação de vulnerabilidade.....	10
Idade	11
Deficiência	11
Pertencentes a comunidades indígenas	12
Vitimização	12
Migração e deslocamento interno	13
Pobreza	13
Gênero	14
Pertencimento à minoria	15
Privação de liberdade	15
Seção 3. Destinatários: atores no sistema de justiça.....	15
CAPÍTULO II: ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA PELA DEFESA DOS DIREITOS	16
Seção 1. Cultura jurídica.....	16
Seção 2. Assistência jurídica e defesa pública	16
Promoção da assistência técnica jurídica à pessoa vulnerável.....	16
Assistência de qualidade, especializada e gratuita.....	17
Seção 3. Direito ao intérprete.....	17
Seção 4. Revisão de procedimentos e requisitos processuais como forma de facilitar o acesso à justiça.....	17
Medidas processuais	18
Medidas de organização e gestão judicial.....	18
Seção 5. Meios alternativos de resolução de conflitos	19

Formas alternativas e pessoas em condições vulneráveis.....	19
Divulgação e informação.....	20
Participação de pessoas vulneráveis na resolução alternativa de conflitos.....	20
Seção 6. Sistema de resolução de conflitos dentro de comunidades indígenas.....	21
CAPÍTULO III: REALIZAÇÃO DE ATOS JUDICIAIS.....	22
Seção 1. Informações processuais ou jurisdicionais.....	22
Conteúdo das informações.....	22
Tempo de informação.....	23
Formulário ou meios para o fornecimento de informações.....	23
Disposições específicas relativas à vítima.....	23
Seção 2. Compreensão dos processos judiciais.....	24
Notificações e requisitos.....	24
Conteúdo de decisões judiciais.....	25
Compreensão de performances orais.....	25
Seção 3. Comparecimento em dependências judiciais.....	25
Informações de aparência.....	25
Assistência.....	25
Condições de aparência do local de audiência.....	26
Tempo de comparecimento.....	26
Forma de comparecimento.....	27
Segurança de vítimas vulneráveis.....	27
Acessibilidade para pessoas com deficiência.....	27
Participação de crianças e adolescentes em atos judiciais.....	28
Membros de comunidades indígenas.....	28
Seção 4. Proteção da privacidade.....	28
Reserva dos processos judiciais.....	28
Imagem.....	28
Proteção de dados pessoais.....	29
CAPÍTULO IV: EFETIVIDADE DAS REGRAS.....	30
Princípio geral da colaboração.....	30

Cooperação internacional.....	30
Pesquisas e estudos.....	31
Conscientização e capacitação de profissionais.....	31
Novas tecnologias.....	31
Manuais de boas práticas setoriais.....	31
Difusão.....	32
Comitê de Monitoramento.....	32

REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

VERSÃO ATUALIZADA EM 2018¹

Apresentação

No âmbito da Assembleia Plenária da XIX edição da Cúpula Judiciária Ibero-Americana, que ocorreu de 18 a 20 de abril de 2018 em San Francisco de Quito (Equador), foi aprovada a atualização das Cem Regras de Brasília sobre o acesso à justiça para pessoas em condições de vulnerabilidade. Esta atualização afetou 73 de suas 100 regras. O trabalho de atualização foi feito pela Comissão de Acompanhamento das Cem Regras de Brasília e cristalizado após uma tarefa árdua, mas não menos entusiasmada, em uma nova versão. A terminologia de trabalho foi guiada pela bússola certa da ideia de consenso, no sentido mais poético do termo (*Omne tulit punctum, qui miscuit utile dulci*), ou seja, obtivemos um consenso unânime em integrando o útil ao agradável.

O objetivo desta atualização foi cumprir o mandato emanando da Cúpula Judiciária Ibero-Americana para adaptar as Regras aos avanços feitos pelas regulamentações internacionais, aos novos conceitos e ações no campo do acesso à justiça. Os esforços da Comissão foram feitos para aspirar ao aperfeiçoamento e correção de certos aspectos de natureza técnica de um grande número de Regras, e todos com o propósito prioritário de tornar as Regras de Brasília não apenas um texto normativo melhor, mas também para fornecê-lo com maior praticidade e dispensá-lo, em suma, da natureza que lhe é própria, ou seja, ser o embrião de um instrumento normativo internacional, programático e técnico de abrangência geral a todos os países elegíveis no campo do acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade.

Em suma, as Cem Regras de Brasília em sua versão atualizada defendem mais do que nunca uma justiça mais próxima e inclusiva para os milhões de pessoas que pertencem à comunidade ibero-americana, e particularmente para aqueles em uma condição específica de vulnerabilidade.

Para concluir um desejo já antecipado na Ata da 2ª Reunião Preparatória da Cúpula Judiciária Ibero-Americana realizada nos dias 2 a 4 de outubro, em 2019, em Lima (Peru), a Comissão, com o acompanhamento do EUROsociAL+ Programa da União Europeia, pretende realizar uma estratégia de consolidação das 100 Regras de Brasília (em sua

¹ Atualização aprovada pela Assembleia Plenária da XIX edição da Cúpula Judiciária Ibero-Americana, em abril de 2018, em Quito, no Equador. Estas Regras foram traduzidas livremente do espanhol para o português pela Profa. Pâmela Copetti Ghisleni e pelo Prof. Doglas Cesar Lucas a partir do material disponibilizado [neste link](#).

versão de 2018) para promover sua consideração como um texto internacional vinculativo para todos os poderes judiciais e cidadãos em geral. Para isso, propõe-se que as Cem Regras de Brasília constituam um documento de referência e desenvolvimento na aplicação do ODS 16 da Agenda 2030.

A Comissão de Acompanhamento das Cem Regras de Brasília

Declaração explicativa

A Cúpula Judiciária Ibero-Americana, no âmbito do trabalho de sua edição XIV, considerou necessária a elaboração de algumas Regras Básicas relacionadas ao acesso à justiça de pessoas que estão em condições de vulnerabilidade.

Dessa forma, são desenvolvidos os princípios contidos na "Carta dos Direitos das Pessoas perante a Justiça no Espaço Judiciário Ibero-Americano" (Cancun 2002) são desenvolvidos, especificamente aqueles incluídos na peça intitulada "Uma justiça que protege os mais fracos" (parágrafos 23 a 34).

As principais redes ibero-americanas de operadores e servidores do sistema judicial também participaram do trabalho preparatório para estas Regras: a Associação Ibero-Americana de Promotores Públicos, a Associação Interamericana de Defensores Públicos, a Federação Ibero-Americana de Ombudsman e a União Ibero-Americana de Associações e Associações de Advogados. Suas contribuições, sem dúvida, enriqueceram o conteúdo deste documento.

O sistema judiciário deve ser configurado, e está sendo configurado, como instrumento de defesa efetiva dos direitos das pessoas em condições vulneráveis. É de pouca utilidade para o Estado reconhecer formalmente um direito se seu titular não pode efetivamente acessar o sistema de justiça para obter a proteção desse direito. Embora a dificuldade de garantir a efetividade dos direitos geralmente afete todas as áreas da política pública, é ainda maior quando se trata de pessoas em condição de vulnerabilidade, uma vez que encontram maiores obstáculos ao seu exercício. Portanto, ações mais intensas devem ser realizadas para superar, eliminar ou mitigar essas limitações. Dessa forma, o próprio sistema de justiça pode contribuir para a redução das desigualdades sociais, promovendo a coesão social.

Essas regras não apenas estabelecem uma base de reflexão sobre os problemas de acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade, mas também contêm recomendações para órgãos públicos e para aqueles que prestam seus serviços no sistema judiciário. Relacionam-se não apenas com a promoção de políticas públicas que garantam o acesso à justiça para essas pessoas, mas também com o trabalho diário de todos os servidores e operadores do sistema judiciário e aqueles que intervêm de uma forma ou de outra em seu funcionamento.

Este documento começa com um Capítulo que, após especificar sua finalidade, define tanto seus beneficiários quanto seus destinatários.

O Capítulo seguinte contém uma série de regras aplicáveis às pessoas em condições vulneráveis que devem acessar ou acessar a justiça, como parte do processo, para a defesa de seus direitos. Em seguida, defende as regras aplicáveis a qualquer pessoa vulnerável que participe de um ato judicial, seja como parte que a acione ou defenda seu direito a uma ação, seja como testemunha, vítima ou em qualquer outra capacidade.

O último Capítulo contempla uma série de medidas voltadas para a promoção da efetividade dessas Regras, de forma que possam contribuir efetivamente para a melhoria das condições de acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade.

A Cúpula Judicial Ibero-Americana está ciente de que a promoção de uma melhoria efetiva no acesso à justiça requer uma série de medidas dentro da competência do Judiciário. Da mesma forma, e tendo em conta a importância deste documento para garantir o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade, recomenda-se que todas as autoridades públicas, cada uma dentro de sua respectiva esfera de competência, promovam reformas legislativas e adotem medidas que deem efeito ao conteúdo dessas Regras. Organizações Internacionais e Agências de Cooperação também são convocadas a levar em conta essas Regras em suas atividades, incorporando-as aos diversos programas e projetos de modernização do sistema judiciário em que participam.

Como resultado do trabalho realizado no âmbito da XIX Cúpula Judiciária Ibero-Americana, o texto do Regimento de Brasília foi atualizado. No total, 73 das 100 Regras foram modificadas para adaptá-las às regulamentações internacionais vigentes, um propósito para o qual a melhoria e correção de certos aspectos de natureza técnica tem sido combinado e tudo isso com o propósito prioritário de fazer das Regras de Brasília, não apenas um texto normativo melhor, mas também para fornecê-lo com maior praticidade e dispensá-lo em suma, a natureza que lhe é própria, ou seja, ser um instrumento normativo, programático e técnico de escopo geral para todos os países elegíveis.

CAPÍTULO I: PRELIMINAR

Seção 1. Propósito

O objetivo dessas Regras é garantir as condições de acesso efetivo à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade, sem qualquer discriminação, direta ou indireta, abrangendo o conjunto de políticas, medidas, instalações e apoio que lhes permitam o pleno reconhecimento e gozo dos Direitos Humanos inerentes a elas nos sistemas judiciais.

Recomenda-se a elaboração, aprovação, implementação e fortalecimento de políticas públicas que garantam o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade. Os servidores e operadores do sistema de justiça concederão às pessoas em condições vulneráveis um tratamento digno, adaptando o serviço às suas circunstâncias únicas.

Recomenda-se também priorizar ações que visem a facilitar o acesso à justiça para aquelas pessoas que estão em situação de maior vulnerabilidade, seja pela concordância de diversas causas ou pela grande incidência de uma delas.

Seção 2. Beneficiários das Regras

Conceito de pessoas em situação de vulnerabilidade

Uma pessoa ou grupo de pessoas está em uma condição de vulnerabilidade, quando sua capacidade de prevenir, resistir ou superar um impacto que a coloca em risco, não é desenvolvida ou limitada por várias circunstâncias, para exercer plenamente perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo sistema jurídico.

Nesse contexto, as pessoas que, em razão de sua idade, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, ou relacionadas às suas crenças e/ou práticas religiosas, ou à ausência delas, acham particularmente difícil exercer na íntegra perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo sistema jurídico são considerados vulneráveis.

Podem constituir causas de vulnerabilidade, entre outras: idade, deficiência, adesão a comunidades indígenas, outras comunidades étnicas e culturais, incluindo pessoas de ascendência africana, bem como vitimização, migração, status de refugiado e deslocamento interno, pobreza, gênero, orientação sexual e identidade de gênero e privação de liberdade.

A determinação específica das pessoas vulneráveis em cada país dependerá de suas características específicas, ou mesmo do seu nível de desenvolvimento social e econômico.

Idade

Uma criança e um adolescente são considerados qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade, a menos que tenha atingido a idade da maioria perante o sistema jurídico nacional e internacional aplicável.

Toda criança e adolescente deve estar sujeito à proteção especial pelos órgãos do sistema de justiça em consideração ao seu desenvolvimento.

Os melhores interesses dos menores prevalecerão ao interagir com o sistema de justiça.

O envelhecimento também pode ser motivo de vulnerabilidade quando os idosos encontram dificuldades especiais, levando em conta suas capacidades funcionais e/ou barreiras decorrentes do ambiente econômico e social, para exercer seus direitos perante o sistema de justiça, com pleno respeito à sua dignidade.

Deficiência

A deficiência é entendida como a situação decorrente da interação entre pessoas com deficiências físicas, psicossociais, intelectuais ou sensoriais de longo prazo, e qualquer tipo de barreira em seu ambiente, que limitam ou impedem sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras.

Para efeitos dessas Regras, as pessoas que apresentam temporariamente tais deficiências, que limitam ou impedem seu acesso à justiça, em igualdade de condições com outras, também estão em situação de dissidência.

As condições necessárias de acessibilidade serão estabelecidas para garantir o acesso à justiça às pessoas com deficiência, incluindo as necessárias para utilizar todos os serviços judiciais necessários e ter todos os recursos que garantam o tratamento igualitário, o reconhecimento como pessoa perante a lei, o respeito à sua autonomia, capacidade de agir, segurança, mobilidade, conforto, compreensão, privacidade e comunicação, seja através de qualquer meio tecnológico necessário, abordando a divisão digital e cultural.

A inclusão trabalhista das pessoas com deficiência será promovida no Poder Judiciário.

Pertencentes a comunidades indígenas

Membros de comunidades indígenas podem se ver vulneráveis quando exercem seus direitos perante o sistema de justiça do Estado.

Serão promovidas condições para permitir que indígenas e povos exerçam plenamente tais direitos perante o sistema de justiça, sem qualquer discriminação que possa ser baseada em sua origem, identidade indígena ou status econômico.

O Judiciário deve assegurar que o tratamento que recebem pelos sistemas de justiça do Estado seja respeitoso com sua dignidade, linguagem e tradições culturais.

Tudo isso sem prejuízo ao disposto Projeto de Lei 48 sobre formas alternativas restaurativas de resolução de conflitos específicas aos povos indígenas, promovendo sua harmonização com os sistemas de administração da Justiça estadual.

A discriminação contra pessoas de ascendência africana ou pessoas pertencentes a outras diversidades étnicas ou culturais deve ser considerada como existindo quando situações de exclusão, restrição ou preferência ocorrem em razão de raça, cor, descendência ou origem nacional, étnica ou cultural que anulem ou prejudiquem o conhecimento, o gozo ou o exercício, sob condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural ou qualquer outro campo da vida pública.

Vitimização

Para efeitos destas Regras, qualquer pessoa natural ou grupo de pessoas que tenham sofrido danos causados por infração ao sistema jurídico, incluindo lesão física ou mental, dano emocional, sofrimento moral e dano econômico, é considerada vítima no sentido amplo.

A vítima que, em decorrência da infração ao regulamento legal, tem uma limitação relevante para prevenir, evitar ou mitigar os danos decorrentes dessa infração ou de seu contato com o sistema de justiça, ou enfrentar os riscos de sofrer uma nova vitimização, é considerada condição de vulnerabilidade.

A vulnerabilidade pode vir de suas próprias características pessoais ou das circunstâncias da violação. Consideração especial é dada às pessoas listadas na Regra 3, parágrafo 2º, devido ao seu duplo status de vulnerabilidade.

Medidas adequadas para mitigar os efeitos negativos da violação do sistema jurídico (vitimização primária) serão incentivadas.

Deve-se tomar cuidado para garantir que o dano sofrido pela vítima do crime não seja aumentado em decorrência de seu contato com o sistema de justiça (vitimização secundária). Esforços devem ser feitos para garantir, em todas as etapas do processo penal, a proteção da integridade física e psicológica das vítimas, especialmente em favor daqueles que estão em risco de intimidação, represálias ou vitimização reiterada ou repetida (a mesma pessoa é vítima de mais de um crime por um período de tempo).

Também pode ser necessário conceder proteção especial às vítimas que vão depor no processo judicial.

Atenção especial será dada em casos de violência doméstica, bem como em momentos em que a pessoa a quem é atribuída a prática do crime é liberada.

Migração e deslocamento interno

A circulação de uma pessoa fora do território do Estado de seu nascimento pode constituir uma causa de vulnerabilidade, especialmente para pessoas em situação migratória irregular.

Um trabalhador migrante é uma pessoa que deve realizar, realiza ou realizou uma atividade remunerada em um Estado do qual não é nacional. O status de imigração de uma pessoa não pode ser um obstáculo no acesso à justiça para a defesa de seus direitos.

A proteção especial também será concedida às pessoas beneficiárias do status de refugiados sob a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como aos requerentes de asilo.

Aqueles que tiveram que se mover internamente sem cruzar uma fronteira estatal reconhecida internacionalmente também podem se encontrar vulneráveis.

Inclui pessoas ou grupos de pessoas que são forçadas ou obrigadas a escapar, fugir de sua casa ou local de residência habitual, em particular como resultado ou para evitar os efeitos de um conflito armado, situações de violações gerais, violações dos direitos humanos; e situações de risco, causadas por desastres naturais, mudanças climáticas ou pelo próprio ser humano, caso no qual são chamadas de pessoas afetadas.

Pobreza

A pobreza é uma causa de exclusão social, tanto econômica quanto social e culturalmente, e é um sério obstáculo ao acesso à justiça, especialmente agravado quando há outra causa de vulnerabilidade.

A cultura ou alfabetização legal das pessoas em situação de pobreza serão promovidas, bem como as condições para melhorar seu acesso efetivo ao sistema de justiça.

Podem ser propostas medidas, entre outras, para a alocação de auxílios financeiros para cobrir os custos de viagem, hospedagem e alimentação, aqueles que visam alcançar a compreensão do objeto e escopo dos processos judiciais e aqueles destinados a estabelecer um sistema de livre assistência jurídica.

Gênero

A discriminação que as mulheres sofrem em determinadas áreas é um obstáculo ao acesso à justiça, o que é agravado nos casos em que há alguma outra causa de vulnerabilidade.

Discriminação contra mulheres significa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base no sexo que tenha o objetivo ou efeito de prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício das mulheres, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade de homens e mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera.

A violência contra a mulher é considerada qualquer ação ou conduta, baseada no pertencimento ao sexo feminino, que tenha ou possa resultar em morte, dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento ou afetação patrimonial à mulher, bem como ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, tanto nas esferas pública quanto privada.

O conceito de violência contra a mulher incluirá violência doméstica, práticas tradicionais prejudiciais às mulheres, incluindo mutilação genital, casamento feminino forçado, bem como qualquer ação ou conduta que prejudique a dignidade da mulher.

As medidas necessárias serão promovidas para eliminar a discriminação contra as mulheres no acesso ao sistema de justiça para a proteção de seus direitos e interesses legítimos, alcançando uma efetiva igualdade de condições.

Atenção especial aos casos de violência contra a mulher, estabelecendo mecanismos efetivos de proteção de sua propriedade legal, acesso a processos, processos judiciais e seu processamento ágil e oportuno.

Ações ou comportamentos discriminatórios em relação às pessoas por causa de sua orientação ou identidade, ou por razões de gênero, são uma causa de violação do acesso à justiça.

Pertencimento à minoria

O pertencimento de uma pessoa a uma minoria nacional ou étnica, religiosa e linguística pode constituir uma causa de vulnerabilidade, e sua dignidade deve ser respeitada quando tiver contato com o sistema de justiça.

Privação de liberdade

A privação de liberdade, ordenada pelo poder público competente, pode gerar dificuldades no exercício pleno perante o sistema de justiça o restante dos direitos a que a pessoa privada de liberdade tem direito, especialmente quando há uma causa de vulnerabilidade listada nas seções anteriores.

Na execução dessas medidas, caberá à autoridade judiciária assegurar a dignidade da pessoa privada de liberdade e suas garantia fundamentais, de acordo com os instrumentos internacionais de direitos humanos.

Para efeitos destas Regras, considera-se a privação de liberdade aquela que foi ordenada por um poder público, seja em razão da investigação de um crime, pelo cumprimento de uma condenação criminal, por doença mental ou por qualquer outro motivo.

Seção 3. Destinatários: atores no sistema de justiça

São destinatárias do conteúdo destas Regras: a) os responsáveis pelo desenho, implementação e avaliação de políticas públicas no âmbito do sistema judiciário; b) membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias e outros funcionários que atuam no sistema de Administração da Justiça de acordo com a legislação interna de cada país; c) profissionais da advocacia e direito, assim como suas faculdades e agrupamentos; d) pessoas que exercem suas funções nas instituições de *Ombudsman*; e) polícias e serviços penitenciários; e f) em geral, o poder público com competências na administração da justiça, os operadores do sistema judiciário e aqueles que intervêm de uma forma ou de outra em seu funcionamento.

CAPÍTULO II: ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA PELA DEFESA DOS DIREITOS

As condições necessárias serão promovidas para que a proteção judicial dos direitos reconhecidos pelo sistema jurídico seja efetiva, adotando as medidas que melhor se adaptem a cada condição de vulnerabilidade.

Seção 1. Cultura jurídica

Desde o primeiro contato com as autoridades ou com a Delegacia de Atenção à Vítima, todas as ações e apoios necessários serão promovidos para fornecer informações básicas sobre seus direitos, bem como os procedimentos e requisitos para garantir o acesso efetivo à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade.

Será incentivada a participação de funcionários e operadores do sistema de justiça no trabalho de concepção, divulgação e formação de uma cultura cívica jurídica, especialmente aqueles que colaboram com a administração da justiça nas áreas rurais e em áreas desfavorecidas das grandes cidades.

Seção 2. Assistência jurídica e defesa pública

Promoção da assistência técnica jurídica à pessoa vulnerável

Nota-se a relevância da assessoria técnico-jurídica para a realização dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade:

No campo da assistência jurídica, ou seja, consulta jurídica sobre qualquer assunto que afete os direitos ou interesses legítimos da pessoa vulnerável, sem demora desnecessária e mesmo quando os processos judiciais ainda não foram iniciados;

No campo da defesa, defender direitos no processo perante todas as jurisdições e em todas as instâncias judiciais e, quando for o caso, condições em que possa ser obtido gratuitamente;

E na área de assistência jurídica a pessoas privadas de liberdade.

Enfatiza a conveniência de promover políticas públicas voltadas para a apreensão da assistência técnico-jurídica da pessoa em condição de vulnerabilidade para a defesa de

seus direitos em todas as ordens jurisdicionais: seja através da ampliação das funções da Defensoria Pública, não apenas na ordem criminal, mas também em outras ordens jurisdicionais; seja através da criação de mecanismos de assistência técnica jurídica, consultorias jurídicas com a participação de universidades, casas de justiça, intervenção de colegiados ou bancas de advogados, tudo sem prejuízo da revisão de procedimentos e requisitos processuais como forma de facilitar o acesso à justiça, ao qual refere-se à Seção 4 deste Capítulo.

Assistência de qualidade, especializada e gratuita

Ressalta-se a necessidade de garantir a qualidade e a assistência técnico-jurídica especializada. Para isso, serão promovidos instrumentos voltados ao controle de qualidade da assistência.

As ações serão promovidas para garantir a assistência técnico-jurídica gratuita e confidencial e serviços de apoio, prestados pelas Administrações Públicas às pessoas que se encontram na impossibilidade de enfrentar os gastos com recursos próprios e condições.

Menores cuja mãe seja vítima de violência de gênero ou doméstica terão direito a assistência gratuita e medidas de proteção.

Seção 3. Direito ao intérprete

Será garantida a assistência gratuita de intérprete ou tradutor, quando quem deve ser interrogado ou deve dar uma declaração, inclusive como testemunha, ou quando for necessário conhecer pessoalmente qualquer resolução ou documento, não sabe, não fala, nem compreende a língua utilizado no respectivo ato judicial.

Esse direito também se aplica a pessoas com limitações auditivas ou de expressão oral.

As performances orais ou de linguagem de sinais devem ser gravadas durante a gravação audiovisual da declaração original e da performance, ou, se for o caso, documentadas por escrito.

Seção 4. Revisão de procedimentos e requisitos processuais como forma de facilitar o acesso à justiça

As regras de procedimento serão revisadas para facilitar o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade, adotando as medidas de organização e gestão judicial que sejam propícias a esse fim.

Medidas processuais

Requisitos para acesso ao processo e legitimação.

Medidas serão promovidas para a simplificação e disseminação dos requisitos isentos pela lei para a prática de determinados atos, a fim de facilitar o acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade, e sem prejuízo da participação de outros órgãos que possam contribuir para o exercício de ações em defesa dos direitos destas pessoas.

Oralidade. A oralidade será promovida para melhorar as condições para a realização de processos judiciais contemplados no Capítulo III destes Regulamentos de Brasília sobre Acesso à Justiça para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, e para promover maior agilidade no processamento do processo, prevendo os efeitos do atraso da decisão judicial sobre a situação das pessoas em condições vulneráveis.

Formulários. A elaboração de formulários fáceis de usar para o exercício de determinadas ações será promovida, estabelecendo as condições para que sejam acessíveis, livres e garantindo sua confidencialidade e proteger os dados dos usuários, especialmente nos locais onde a assistência jurídica não é obrigatória. Esse tipo de fórmula também pode ser estendido aos familiares da vítima, nos termos estabelecidos em caso de situações que tenham causado danos particularmente graves, ou nos casos em que o usuário não possa realizar os procedimentos pessoalmente.

Avanço jurisdicional das provas. Recomenda-se que o processo seja adaptado para permitir a prática precoce da prova em que a pessoa em condição vulnerável participa, para evitar a repetição de declarações e até mesmo a colheita da prova antes do agravamento da incapacidade ou doença. Para esses efeitos, pode ser necessário registrar em apoio audiovisual o ato processual no qual a pessoa em condição de vulnerabilidade participa, de forma a ser reproduzida nas sucessivas instâncias judiciais.

Medidas de organização e gestão judicial

Agilidade e prioridade. As medidas necessárias serão tomadas para evitar atrasos na tramitação dos casos, garantindo a pronta resolução judicial, bem como uma rápida execução da decisão.

Quando as circunstâncias da situação de vulnerabilidade assim aconselharem, será dada prioridade à atenção, resolução e execução do caso pelos órgãos do sistema de justiça.

Um crachá visível será colocado nos arquivos, o que permite identificar que o processo afeta pessoas em uma condição de vulnerabilidade.

Coordenação. Mecanismos de coordenação interinstitucionais e interinstitucionais, orgânicos e funcionais serão estabelecidos para gerir as interdependências das ações dos diferentes órgãos e entidades, tanto públicas quanto privadas, que fazem parte ou participam do sistema de justiça.

Especialização. Por parte do poder público com competências na administração da justiça, serão adotadas medidas voltadas para a especialização daqueles que atuam no sistema judiciário e daqueles que intervêm de uma ou outra forma em sua operação, para o cuidado de pessoas em condições vulneráveis e, em particular, vítimas que necessitam de proteção especial e menores com deficiência. Em questões em que é necessário, os casos devem ser encaminhados a órgãos especializados do sistema judiciário.

Ação interdisciplinar. Destaca-se a importância da constituição e ação das equipes multidisciplinares, compostas por profissionais das diferentes áreas, bem como a elaboração de protocolos de ação conjunta para melhorar a resposta do sistema judiciário à demanda por justiça de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Proximidade. Medidas serão promovidas para aproximar os serviços do sistema de justiça daqueles grupos populacionais que, devido às circunstâncias de sua situação de vulnerabilidade, estão geograficamente distantes ou com dificuldades especiais de comunicação.

Seção 5. Meios alternativos de resolução de conflitos

Formas alternativas e pessoas em condições vulneráveis

Serão promovidos meios alternativos de resolução de conflitos nos casos em que for adequado, tanto antes do início do Processo quanto durante sua tramitação. Os meios alternativos de resolução de conflitos devem ser integrados às administrações públicas que devem oferecer aos usuários do sistema de justiça e, principalmente, às pessoas em condições vulneráveis.

A mediação, conciliação, arbitragem e outros meios que não envolvam a resolução da controvérsia por um tribunal podem contribuir para melhorar as condições de acesso à

justiça para determinados grupos de pessoas em condições vulneráveis, bem como para otimizar o funcionamento dos serviços formais de justiça.

De qualquer forma, antes de utilizar uma forma alternativa de solução em um conflito particular, deve-se tomar conta dos direitos humanos das pessoas envolvidas e das circunstâncias particulares de cada um, especialmente se estiverem em alguma das condições ou situações de vulnerabilidade previstas nestas Regras.

Serão incentivados treinamento abrangente e conscientização de mediadores, árbitros, facilitadores judiciais comunitários e outras pessoas envolvidas na resolução do conflito.

É particularmente importante incluir a formação em direitos humanos, gênero, diversidade e interculturalidade.

Divulgação e informação

A disseminação da existência e características desses meios de comunicação entre os grupos populacionais que são seus potenciais usuários deve ser promovida quando a lei permite seu uso.

Qualquer pessoa em condição de vulnerabilidade que participe da resolução de um conflito por qualquer um desses meios deve ser informada, com antecedência, de seu conteúdo, forma e efeitos.

Essas informações serão fornecidas de acordo com as disposições da Seção 1 do Capítulo III destas Regras.

Para isso, serão elaborados os protocolos de ação correspondentes.

Participação de pessoas vulneráveis na resolução alternativa de conflitos

A adoção de medidas específicas será promovida para permitir a participação de pessoas em condições vulneráveis no mecanismo alternativo de resolução de controvérsias escolhido, como o auxílio de profissionais, a participação de intérpretes ou a intervenção da autoridade parental para menores quando necessário, ou com a assistência, apoio ou representação legal quando sua condição requer isso.

A atividade alternativa de resolução de conflitos deve ser realizada em um ambiente seguro adequado às circunstâncias das pessoas envolvidas.

Seção 6. Sistema de resolução de conflitos dentro de comunidades indígenas

A partir dos instrumentos internacionais relevantes, é desejável incentivar formas adequadas de justiça na resolução de conflitos surgidos na comunidade indígena, na comunidade afrodescendente e em outras diversidades étnicas e culturais.

Será promovida a harmonização dos sistemas de administração da justiça e dos meios tradicionais de administração da justiça das comunidades em mente, com base no respeito mútuo e de acordo com as normas internacionais de direitos humanos.

Além disso, as demais medidas previstas neste Regulamento serão aplicadas nesses casos de resolução de conflitos fora das comunidades indígenas, afrodescendentes e pertencentes a outras diversidades étnicas e culturais, pelo sistema de administração da justiça estadual, onde também é conveniente abordar questões relacionadas à perícia cultural e/ou antropológica, e o direito de se expressar na própria língua.

CAPÍTULO III: REALIZAÇÃO DE ATOS JUDICIAIS

Deve-se tomar cuidado para garantir que em todos os processos judiciais, em que uma pessoa em condição vulnerável participe, sua dignidade seja respeitada, concedendo-lhe ou seu tratamento diferenciado adequado às circunstâncias de sua situação.

Seção 1. Informações processuais ou jurisdicionais

As condições serão promovidas para garantir que a pessoa em condição de vulnerabilidade seja devidamente informada sobre os aspectos relevantes de sua intervenção no processo judicial, de forma adaptada às circunstâncias determinantes de sua vulnerabilidade.

Conteúdo das informações

Quando a pessoa em condição de vulnerabilidade participar de uma ação judicial, em qualquer capacidade, será informada sobre os seguintes pontos:

- A natureza da ação judicial na qual participará.
- Papel nesta performance.
- A modalidade de apoio ou assistência que pode ser recebida em relação à ação específica, bem como as informações de qual órgão ou instituição pode fornecê-la.

Quem quer que seja parte do processo ou se torne assim, terá o direito de receber essas informações relevantes para a proteção de seus interesses. Os órgãos competentes tomarão todas as medidas apropriadas para fornecê-lo. Essas informações incluem pelo menos:

- A forma de apoio ou assistência que pode receber no contexto de processos judiciais.
- Os direitos que pode exercer dentro do processo, incluindo a possibilidade de instaurar processos individual ou coletivamente.
- A forma e as condições sob as quais pode acessar assessoria jurídica ou assistência técnico-livre nos casos em que essa possibilidade é prevista pelo sistema jurídico existente.
- A modalidade de serviços ou organizações a que pode recorrer para obter apoio.

As pessoas com deficiência devem ser fornecidas com informações sobre processos judiciais, em tempo hábil e sem custo adicional, em formatos acessíveis e com tecnologias adequadas aos diferentes tipos de deficiência.

Tempo de informação

As informações devem ser fornecidas desde o início do processo e durante todo o seu processamento, inclusive desde o primeiro contato com as autoridades policiais no caso de processos criminais, bem como procedimentos para garantir o acesso efetivo à justiça para pessoas em estado de vulnerabilidade.

Formulário ou meios para o fornecimento de informações

As informações serão fornecidas de acordo com as circunstâncias que determinam a condição de vulnerabilidade e, de modo a garantir que se trata do conhecimento do destinatário. Os Estados assegurarão o estabelecimento e o desenvolvimento de escritórios de informação ou outras entidades estabelecidas para este fim.

O uso de tecnologias de informação e comunicação de forma acessível, compreensível e adaptada à situação específica da vulnerabilidade deve ser promovido.

Disposições específicas relativas à vítima

As vítimas devem ser encorajadas a receber informações, desde o início em contato com as autoridades e funcionários, sem demora desnecessária, sobre os seguintes elementos do processo judicial:

Medidas de assistência e suporte disponíveis, sejam médicas, psicológicas ou materiais, e procedimento para obtê-las. Neste último, devem ser fornecidas informações sobre as possibilidades de obtenção de acomodações alternativas, quando for o caso.

- Direito de denunciar e, se for o caso, o procedimento de apresentação da denúncia e o direito de apresentar provas às autoridades responsáveis pela investigação.
- Procedimento para obter assessoria e defesa jurídica, e quando condições adequadas em que possa ser obtido gratuitamente.
- Possibilidade de solicitação de medidas de proteção, medidas cautelares e, se for o caso, um procedimento para fazê-lo.
- Indenização a que você pode ter direito e, se for caso disso, procedimento para reivindicá-los.
- Serviços de interpretação e tradução disponíveis.

- Auxiliares e serviços de comunicação disponíveis.
- Procedimento pelo qual a vítima pode exercer seus direitos caso resida no exterior.
- Apelações que você pode apresentar contra as resoluções que você considera contrárias aos seus direitos.
- Informações de contato da autoridade responsável pelo processamento do procedimento e canais de comunicação com ele.
- Serviços de justiça restaurativa disponíveis em casos juridicamente processuais.
- Casos em que você pode obter reembolso de despesas legais e, quando apropriado, procedimento para reivindicá-lo.

Essas informações serão atualizadas em cada etapa do procedimento para garantir à vítima a possibilidade de exercer seus direitos.

Quando houver risco à vida, à integridade psicofísica e/ou à propriedade da vítima, será informado de todas as decisões judiciais que possam afetar sua segurança e, em qualquer caso, daquelas que se referem à soltura do acusado ou condenado, especialmente em casos de estupro intrafamiliar.

Mecanismos preventivos serão garantidos para evitar a revitimização e sistema de proteção e cuidado às vítimas e testemunhas.

Seção 2. Compreensão dos processos judiciais

Toda pessoa em condição de vulnerabilidade tem o direito de entender e ser compreendida. As medidas necessárias devem ser tomadas para reduzir as dificuldades de comunicação que afetam a compreensão dos processos judiciais, nos quais uma pessoa em condição vulnerável participa, garantindo que esta possa compreender seu escopo e significado.

Notificações e requisitos

Nas notificações e solicitações, serão utilizados termos e estruturas gramaticais simples e compreensíveis que respondam às necessidades particulares das pessoas vulneráveis incluídas nestas Regras.

Da mesma forma, expressões ou elementos intimidadores serão evitados, sem prejuízo das ocasiões em que o uso de expressões insanatórias é necessário.

Deve-se tomar cuidado para garantir que o instrumento de notificação seja acompanhado de um documento em formato acessível, de acordo com a condição de

incapacidade de acordo com os avanços tecnológicos que ordenam que a comunicação ao destinatário seja adequada e compreensível.

Conteúdo de decisões judiciais

Nas decisões judiciais, serão empregados termos e construções sintáticas simples, sem prejuízo de seu rigor técnico.

O uso da linguagem inclusiva deve ser respeitado.

Compreensão de performances orais

Os mecanismos necessários devem ser incentivados para que a pessoa vulnerável entenda os julgamentos, audiências, aparições e outros processos judiciais orais dos quais participa, tendo em vista o conteúdo da seção 3 da Seção 3 deste Capítulo.

Seção 3. Comparecimento em dependências judiciais

Deve-se tomar cuidado para garantir que a aparição nos atos e processos judiciais de uma pessoa em condição de vulnerabilidade seja realizada de forma adequada às circunstâncias dessa condição.

Informações de aparência

Antes do ato ou ação judicial, serão feitos esforços para fornecer à pessoa em condição de vulnerabilidade informações diretamente relacionadas à forma de celebração e conteúdo da aparência, seja na descrição da sala e nas pessoas que vão participar, ou visando a familiarização com os termos e conceitos legais, bem como outros dados relacionados ao propósito.

Assistência

Antes da celebração da atuação, a prestação de assistência será solicitada por pessoal especializado (profissionais em Psicologia, Serviço Social, estagiários, intérpretes, tradutores ou outros que sejam considerados necessários) destinados a abordar as preocupações e medos associados com a realização da audiência judicial; a serviço de pessoas em condições vulneráveis.

Durante o ato judicial, quando a situação específica de vulnerabilidade assim aconselhar, a declaração e outras ações processuais serão realizadas com o testemunho de um

profissional, cuja função será contribuir para garantir os direitos da pessoa em condição de vulnerabilidade.

Também pode ser conveniente a presença no ato de uma pessoa que está configurada como referência emocional daqueles que estão em condição de vulnerabilidade.

Condições de aparência do local de audiência

É desejável que a audiência ocorra em um ambiente pacífico, acessível, seguro e tranquilo.

Para atenuar ou evitar tensões e sofrimento emocional, deve-se tomar cuidado para evitar, na medida do possível, a coincidência nas dependências judiciais da vítima, compreendida nos termos da Regra 10 com a pessoa supostamente infringindo; assim como o confronto de ambos durante a celebração de atos judiciais, buscando a proteção visual da vítima e evitando sua revitimização.

Tempo de comparecimento

Deve-se tomar cuidado para garantir que a pessoa em condição vulnerável aguarde o menor tempo possível para que o ato judicial seja realizado.

Os atos judiciais devem ser realizados pontualmente, porém, para determinar o tempo e a forma do processo judicial, devem ser levadas em consideração as circunstâncias particulares da pessoa em condição de vulnerabilidade; entre outras: localização e condições geográficas do local de residência, distância da sede judicial, meios de transporte e horários de transferência.

Quando justificada por razões simultâneas, a preferência ou prioridade pode ser concedida à celebração do ato judicial em que a pessoa vulnerável participa.

É aconselhável evitar aparições desnecessárias, de modo que elas só devem aparecer quando estritamente necessária de acordo com as normas legais. A concentração no mesmo dia da prática das diversas ações em que a mesma pessoa deve participar também será procurada.

Recomenda-se analisar a possibilidade de pré-constituir as provas ou o avanço jurisdicional das provas, quando possível, de acordo com a lei aplicável.

Em determinadas ocasiões, o ato pode ser registrado em apoio audiovisual, quando isso pode impedir que sua celebração se repita em sucessivas instâncias judiciais, nos termos estabelecidos no regra 37.

Forma de comparecimento

Serão feitos esforços para adaptar a linguagem utilizada às necessidades e particularidades da pessoa em condição de vulnerabilidade, como idade, grau de maturidade, escolaridade, capacidade intelectual, tipo e grau de incapacidade ou condições socioculturais.

Deve-se tomar cuidado para fazer perguntas claras, com uma estrutura simples.

Aqueles que participam do ato de aparência não devem fazer julgamentos ou críticas sobre o comportamento da pessoa em condição de violação.

Quando necessário, a pessoa em condição de vulnerabilidade deve ser protegida das consequências de prestar depoimento em tribunal aberto.

A possibilidade pode ser considerada para sua participação no ato judicial a ser realizada em condições especialmente adaptadas para atingir esse objetivo, inclusive excluindo sua presença física no local do julgamento ou audiência, desde que seja compatível com a lei do país.

Para isso, o uso do sistema de videoconferência ou da televisão de circuito fechado pode ser útil.

Segurança de vítimas vulneráveis

Recomenda-se que sejam tomadas as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção dos bens legais das pessoas em situação de vulnerabilidade que intervenham no processo judicial como vítimas ou testemunhas; além de garantir que a vítima seja ouvida em processos criminais nos quais seus interesses estão em jogo.

Atenção especial será dada para tomar as medidas adequadas nos casos em que a pessoa esteja sujeita a um risco de vitimização repetida ou repetida, como vítimas ameaçadas em casos de crime organizado, menores vítimas de abuso ou tratamento sexual, e mulheres vítimas de violência dentro da família ou parceiro, ou vítimas de crimes de ódio.

Acessibilidade para pessoas com deficiência

Será facilitada a acessibilidade das pessoas com deficiência à celebração do ato judicial no qual devem intervir, e a eliminação de todos os tipos de barreiras arquitetônicas, informais, comunicações e atitudinais– facilitando tanto o acesso quanto a permanência em prédios judiciais.

Participação de crianças e adolescentes em atos judiciais

Em atos judiciais envolvendo menores, sua idade e desenvolvimento integral devem ser levados em conta. Para isso, atos judiciais:

- Eles serão realizados em espaços amigáveis, incluindo a possibilidade de serem ouvidos sem estarem presentes na sala através do uso de tecnologias de comunicação.
- A compreensão será facilitada usando linguagem simples.
- Todos os formalismos desnecessários, como a toga, distância física com o tribunal e semelhantes serão evitados.

Membros de comunidades indígenas

A celebração dos atos judiciais respeitará a dignidade e o cosmovisão, costumes e tradições culturais de pessoas pertencentes a povos e comunidades indígenas, pessoas de ascendência africana e outras diversidades étnicas e culturais de acordo com o sistema jurídico de cada país.

Seção 4. Proteção da privacidade

Reserva dos processos judiciais

Quando o respeito aos direitos da pessoa em condição de vulnerabilidade assim aconselha, as medidas necessárias podem ser tomadas para sua proteção e, em particular, a possibilidade de que processos judiciais orais e escritos não sejam públicos, de forma que apenas as pessoas envolvidas possam acessar seu conteúdo, bem como impedir a divulgação de qualquer informação que possa facilitar a identificação de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Imagem

Pode ser aconselhável proibir a tomada e divulgação de imagens, seja em fotografia ou vídeo, nos casos em que possa afetar seriamente a dignidade, a situação emocional ou a

segurança da pessoa em condição de vulnerabilidade, de modo que as medidas adequadas devem ser adotadas para isso.

De qualquer forma, a tomada e disseminação de imagens em relação a crianças e adolescentes não deve ser permitida, pois afeta decisivamente seu desenvolvimento integral como pessoa.

Proteção de dados pessoais

Em situações de vulnerabilidade especial, deve ser evitada a divulgação e publicação dos dados pessoais daqueles que estão nessa condição.

A proteção de dados pessoais contidos em mídia digital ou em outras mídias que permitam seu processamento automatizado será garantida.

CAPÍTULO IV: EFETIVIDADE DAS REGRAS

Princípio geral da colaboração

A eficácia dessas Regras está diretamente ligada ao grau de colaboração entre as pessoas-alvo e as instituições, conforme definido na Seção 3 do Capítulo I.

A determinação dos órgãos e entidades convocadas a colaborar depende das circunstâncias específicas de cada país. Aqueles que promovem políticas públicas devem tomar cuidado especial tanto para identificar esses órgãos e entidades, quanto para obter sua participação e manter sua colaboração durante todo o processo.

Também será implantado um fórum permanente para o cumprimento dessas regras nas quais os diferentes atores referidos na seção anterior também podem participar, e que podem ser estabelecidos de forma setorial.

A importância de o Poder Judiciário colaborar com os demais poderes na melhoria do acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade é destacada por meio de estratégias concretas de cooperação institucional.

Será promovida a participação de autoridades federais e centrais, entidades governamentais regionais e regionais, bem como de entidades estaduais nos estados federais, uma vez que o escopo de suas competências está muitas vezes mais próximo da gestão direta da proteção social para as pessoas mais desfavorecidas.

Cada país incentivará a participação de entidades da sociedade civil por seu importante papel na coesão social e por sua estreita relação e envolvimento com grupos de pessoas em condições de vulnerabilidade.

Cooperação internacional

A criação de espaços será promovida para permitir a troca de experiências nessa área entre os diferentes países, analisando as causas do sucesso ou fracasso em cada um deles ou mesmo estabelecendo boas práticas.

Esses espaços de participação podem ser setoriais.

Podem participar representantes dos órgãos permanentes que possam ser criados em cada um dos Estados.

Organizações internacionais e agências de cooperação são instadas a:

- Continuam a prestar assistência técnica e econômica no fortalecimento e melhoria do acesso à justiça.
- Levar em conta o conteúdo dessas Regras em suas atividades, inclua-a, de forma transversal, nos diferentes programas e projetos de reforma do sistema judiciário do qual participam.
- Promover e colaborar no desenvolvimento dos espaços de participação acima mencionados.

Pesquisas e estudos

Serão promovidos estudos e pesquisas nessa área, em colaboração com instituições acadêmicas e universitárias.

Conscientização e capacitação de profissionais

Serão desenvolvidas atividades que promovam uma cultura organizacional voltada para a atenção adequada das pessoas em condições vulneráveis com base no conteúdo dessas Regras, atendendo às necessidades de cada grupo de beneficiários.

Serão tomadas iniciativas para oferecer treinamento adequado a todas as pessoas do sistema judiciário que, em decorrência de seu envolvimento no processo, tenham contato com as pessoas em situação de vulnerabilidade.

Considera-se necessário integrar o conteúdo dessas Regras nos diferentes programas de formação e atualização, voltados para pessoas que atuam no sistema judiciário, para isso serão realizados cursos de formação permanente por meio das Escolas Judiciárias dos diferentes países.

Novas tecnologias

Esforços serão feitos para explorar as possibilidades oferecidas pelo progresso tecnológico para melhorar as condições de acesso à justiça para pessoas em condições vulneráveis.

Manuais de boas práticas setoriais

Serão desenvolvidos instrumentos que coletam as melhores práticas em cada um dos setores de vulnerabilidade, e que possam desenvolver o conteúdo dessas Regras adaptando-as às circunstâncias de cada grupo.

Um catálogo de instrumentos internacionais, em formatos físicos e digitais acessíveis, será elaborado periodicamente para cada um dos setores ou grupos mencionados acima.

Difusão

Será promovida a disseminação dessas Regras entre os diferentes destinatários do mesmo definido na Seção 3 do Capítulo I.

As atividades com a mídia serão incentivadas a ajudar a moldar atitudes em relação ao conteúdo dessas Regras.

Comitê de Monitoramento

Um Comitê de Monitoramento será criado para os seguintes propósitos:

- Para submeter a cada Plenário da Cúpula um relatório sobre a aplicação dessas Regras.
- Propor um Plano-Quadro de Atividades, a fim de garantir o acompanhamento das tarefas de implementação do conteúdo dessas regras em cada país.
- Através dos órgãos correspondentes da Cúpula, para promover perante as organizações internacionais hemisféricas e regionais, bem como antes das Reuniões de Presidentes e Chefes de Estado da Ibero-América, a definição, preparação, adoção e fortalecimento de políticas públicas que promovam a melhoria das condições de acesso à justiça por pessoas em condições vulneráveis.
- Proponha modificações e atualizações no conteúdo destas Regras.
- Propor a convocação de uma competição de boas práticas no campo da comunidade jurídica ibero-americana.
- Iniciativas de treinamento e divulgação de canais sobre as Regras no campo da comunidade jurídica ibero-americana.

A Comissão será composta por 5 membros nomeados pela Cúpula Judiciária Ibero-Americana.

Representantes das outras redes ibero-americanas do sistema judicial que assumem essas Regras podem ser integrados a ele.

De qualquer forma, a Comissão terá um número máximo de 9 membros.